



Fórum de
CORTES
SUPREMAS
do MERCOSUL

Programa Teixeira de Freitas

2º/2012

PROGRAMA TEIXEIRA DE FREITAS

– ESTUDANTES 2º/2012 –

1. SUPERVISORA

Cyntia Maria Martins Santos

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: cyntia@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217-4012

2. COORDENADORA

Simone de Souza Tavares

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: simone.tavares@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217- 6505

3. ESTUDANTE

Jhon Sebastián Ibarra González

Instituição de Ensino: Universidad Internacional del Ecuador

Nacionalidade: equatoriana

Período: 1/10/2012 a 12/11/2012

ÍNDICE

AMBIENTAÇÃO “PRIMERO DIA DE ESTÁGIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL” ..	5
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL.	9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	16
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	24
VISITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33

AMBIENTAÇÃO “PRIMERO DIA DE ESTÁGIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL”

Brasília, 02 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito - Equador

O objetivo da atividade foi a incorporação dos estudantes de intercâmbio no grupo de trabalho da Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal do Brasil através de dinâmicas de socialização.

Neste primeiro dia, fomos recebidos por Simone de Souza Tavares Coordenadora de intercâmbio no Supremo Tribunal Federal do Brasil, que de forma muito cordial nos mostrou brevemente as instalações do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Mais tarde, tivemos uma reunião com as pessoas que compõem o grupo de trabalho do nosso escritório na Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal Federal do Brasil. No primeiro momento nos recebeu o Sr. Luis Claudio Coni, Assessor-Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal Federal do Brasil, junto com Simone Souza Tavares e sua equipe, formada por Manuella Cunha e Diego Carvalho, que se apresentaram e deram as boas vindas aos intercambistas ao Brasil e ao programa Teixeira de Freitas, marcando oficialmente seu início.

Depois disso, visitamos as instalações do Supremo Tribunal Federal do Brasil a fundo, conhecendo os anexos I e II, o escritório da Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal Federal do Brasil e a equipe que o forma.

Por volta das quatro horas da tarde, nos recebeu em seu escritório o Sr. Anthair Edgard de Azevedo Gonçalves e Valente, Secretário-geral da

Presidência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, que nos acolheu e explicou que: *“O Supremo Tribunal Federal, ao apoiar e desenvolver os Programas de intercâmbio entre estudantes, servidores e magistrados, busca fortalecer o conhecimento mútuo dos ordenamentos jurídicos de nossos países na América Latina”*.

Vale lembrar que o programa de intercâmbio acadêmico para alunos de Cortes Supremas do MERCOSUL leva o nome de um famoso escritor, poeta, crítico e divulgador de ideias chamado Teixeira de Freitas, que contribuiu para a mudança na Justiça brasileira. O advogado mencionado nasceu na Bahia, viveu entre 1816-1883, e

“[...] elaborou há 150 anos, a consolidação das leis civis. Na época, o Brasil não possuía ambiente jurídico, a doutrina era incipiente e a legislação disponível, vinha de Portugal, a organização caótica da legislação brasileira da época. Ele foi um advogado de prestígio, pioneiro em Direito Internacional Privado, tendo fundado o Instituto dos Advogados brasileiros”¹.

O imperador D. Pedro II encomendou ao jurista o Código Civil do País. Após dois anos de trabalho, o Esboço do Código Civil Brasileiro ficou pronto, com 4.908 artigos. A inovadora obra foi censurada pelos conservadores da época. *“Não até 1916, quando o Brasil aprovou o Código Civil, levado a termo por Clóvis Beviláqua. Porém o Esboço de Freitas foi um marco a ciência do Direito, especialmente quanto à metodologia de codificação”².*

No segundo dia de trabalho no Supremo Tribunal Federal do Brasil, tivemos uma palestra e atividades de conduta de socialização, atividades que

¹ Você sabe quem são Joaquim Nabuco, Teixeira de Freitas e Tobias Barreto, Pág 2

² *Ibidem* Pág. 2

foram realizadas por Simone Souza Tavares Coordenadora de intercâmbio no Supremo Tribunal Federal do Brasil, que consistiu nas seguintes realizações:

- A primeira foi um Bingo, atividade social que nos permitiu conhecer melhor o grupo de trabalho, ou seja, os aspectos pessoais da vida de cada um dos membros.

- A segunda atividade consistiu em que cada um dos estudantes de intercâmbio descrevesse expectativas do Programa Teixeira de Freitas de forma escrita e oralmente.

- A terceira dinâmica foi buscar entre alguns desenhos colocados ao redor da sala de reunião, que descreveram situações ou estados emocionais das pessoas, e selecionar aqueles que estão mais próximos de nossa realidade e estados emocionais.

- Finalmente, um vídeo foi reproduzido, o qual relatava o valor da perseverança na vida de uma pessoa para atingir os objetivos planejados.

Por volta das 16h00, nos dirigimos às instalações da TV Justiça e Rádio Justiça, que dão efeito ao princípio do serviço público de publicidade brasileira estipulados no artigo 37 que dispõe:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]”*

E por isso a transparência é um dos valores institucionais do STF. “Sessões plenárias e audiências públicas são transmitidas ao vivo pela TV e Rádio Justiça. A TV justiça é um canal de televisão pública de caráter institucional, com a finalidade de aproximar os cidadãos ao Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia. A emissora transmite sessões e audiências públicas ao vivo, e também procura informar, esclarecer e ampliar

o acesso a Justiça”³, E a Radio Justiça trata os temas jurídicos em profundidade, evitando que assuntos importantes e complexos sejam abordados superficialmente.

As instalações de comunicação, a TV JUSTIÇA e RÁDIO JUSTIÇA, são equipadas com meios tecnológicos de ponta, o que as torna uma vanguarda de divulgação das questões jurídicas de interesse ao Brasil.

³ Supremo Tribunal Federal, “Programas de Intercambio – Programa Teixeira de Freitas”, 2º semestres 2012 – 1º semestre 2013, Brasília 2012. Pág. 15-16.

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL.

Brasília, 05 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

Em 3 de outubro de 2012, assistimos a duas palestras. A primeira, sobre o Supremo Tribunal Federal, foi conduzida por Roberto Bezerra, e a segunda, sobre a Organização do sistema judicial brasileiro, desenvolvida por Flávio Brito.

No Brasil, a *separação de poderes*, teoria desenvolvida por Montesquieu no livro *Espírito de Leis* em 1748, foi aplicada na primeira Constituição de 1824. Um detalhe sobre essa Constituição é que acrescentava aos três poderes tradicionais (executivo, legislativo e judiciário) o chamado *poder moderador*, para o exercício exclusivo do Imperador.

A separação constitucional de poderes é uma espécie de pedra fundamental para a governação democrática eficaz, tal como dispõe o artigo 2º da Constituição promulgada em 5 de Outubro de 1988 no Brasil, que afirma explicitamente o seguinte: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

O Judiciário do Brasil é constituído de um conjunto de organismos públicos que a Constituição Federal reconhece o poder de administrar justiça ou seja, autoridade judicial, *ius puniendi*. Neste sentido, o artigo 92 da Constituição do Brasil afirma:

“São órgãos do Poder Judiciário: (EC nº 45/2004)

- I- o Supremo Tribunal Federal;
- I-A- o Conselho Nacional de Justiça;
- II- o Superior Tribunal de Justiça;
- III- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV- os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V- os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional”.

A função judicial “[...] e a aplicação das normas (leis), em caso de litígios surgidos no seio da sociedade”⁴.

“O Poder Judiciário divide-se em justiça comum e justiça especial- esta última compreendida pela Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar. São funções essenciais a Justiça, mas não fazem parte de nenhum dos Poderes da União: o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública”⁵.

Organização judiciária no Brasil não tem subordinação hierárquica, é uma relação Fluxo processual entre as várias entidades.

⁴ Conhecendo a justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal, Pág. 6.

⁵ Supremo Tribunal Federal, “Sistema Judiciário Brasileiro”, Pág. 10.

O **Supremo Tribunal Federal** é o órgão máximo da justiça no Brasil, “[...] é o guardião da Constituição Federal. Compete-lhe, dentre outras tarefas, julgar as causas em que esteja em jogo uma alegada violação da Constituição Federal, o que ele faz é apreciar uma ação direta de inconstitucionalidade ou um recurso contra decisão que, alegadamente, violou dispositivo da Constituição”⁶.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, “compõe-se de onze ministros”, o artigo 101 da Constituição Federal dispõe que:

“O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

“O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Constituição Federal. Entre suas principais atribuições estão a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro... Na área penal a competência para julgar nas infrações penais comuns o Presidente da República O Vice-presidente, os

⁶ Ibidem. Pag. 8

membros do Congresso Nacional, seus Ministros o Procurador Geral da República”⁷.

Ele tem a competência para conhecer dos recursos ordinários *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. As decisões do Supremo Tribunal Federal possuem também efeitos *erga omnes*.

As decisões repetidas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional formam súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tal como estipula a própria Constituição Federal do Brasil no artigo 103-A.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 31 de dezembro de 2004. É um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça. Tem ainda competência para fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais e atribuições dos juízes. É composto por quinze membros, com mandato de dois anos.

A Justiça Comum está conformada pelo Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, e os Tribunais de Justiça e Juízes Estaduais.

⁷ Ibidem. Pag. 11

O **Superior Tribunal de Justiça** foi criado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, é composto por trinta e três Ministros, conforme estipulado no artigo 104 da Constituição Federal do Brasil:

“O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. (EC nº 45/2004)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal [...]”

Também é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, e a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. O STJ aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não especializadas; sua competência está prevista no artigo 105 da Constituição Federal do Brasil.

Os Tribunais Regionais Federais são órgãos de segundo grau da Justiça Federal Comum, superpostos aos juízes federais. Os Tribunais compõem-se de no mínimo sete juízes. Esses Tribunais têm a sua competência, originária e recursal, prevista no artigo 108, I e II da Constituição Federal do Brasil, havendo cinco Tribunais Regionais Federais.

Os Tribunais de Justiça são órgãos de segundo grau da justiça comum nos Estados e no Distrito Federal. Têm sua estrutura e competência estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, nas Constituições estaduais e nas respectivas Leis de organização judiciária. A competência dos Tribunais de Justiça e Juízes Estaduais está contemplada no artigo 125 da Constituição Federal do Brasil.

Os órgãos de primeiro grau da justiça comum estadual e do Distrito Federal são os **Juízes de Direito** e os **Tribunais de Júri**, sendo estes para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A Justiça Especial é aquela que compreende a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, e a Justiça Militar.

A Justiça do Trabalho está composta por Tribunais e Juízes do Trabalho. É estruturado com órgãos de primeiro grau (Juízes do Trabalho), de segundo grau (Tribunais Regionais do Trabalho), 24 no total, e de terceiro grau (Tribunal Superior do Trabalho). As competências da justiça do Trabalho estão contempladas pelo artigo 114 da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e sua função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

O Tribunal Superior do Trabalho é composto de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros como mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

A Justiça Eleitoral é um ramo especializado do Poder Judiciário, com atuação em esferas jurisdicional, em que se destaca a competência para julgar questões eleitorais; administrativa, na qual é responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos; e regulamentar, em que elabora normas referentes ao processo eleitoral.

Criada pelo Código Eleitoral de 1932, a Justiça Eleitoral de 1932, é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral e por 27 Tribunais Regionais eleitorais. O Tribunal Superior Eleitoral é composto por sete ministros e se renova a cada dois anos; sua composição e competência estão estabelecidas na Constituição Federal e no Código Eleitoral.

A Justiça Militar divide-se em Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. A Constituição Federal do Brasil determina no artigo 122 que:

“São órgãos da Justiça Militar:

I- O Superior Tribunal Militar;

II- Os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei”.

A competência da Justiça Militar estadual é limitada ao processo e julgamento dos militares dos Estados, nos crimes propriamente militares assim definidos em lei.

O **Superior Tribunal Militar** compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre os oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Brasília, 05 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

O poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos aos quais a Constituição Federal brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, atribui a Função Jurisdicional, A Função Jurisdicional é a aplicação das normas (leis), em caso de litígios surgidos no seio da sociedade.

Judiciário do Brasil é constituído de um conjunto de organismos públicos aos quais a Constituição Federal reconhece atributos de autoridade ou função judicial. No artigo 92 da Constituição do Brasil afirma-se:

São órgãos do Poder Judiciário: (EC n° 45/2004)

I- o Supremo Tribunal Federal;

I-A- o Conselho Nacional de Justiça;

II- o Superior Tribunal de Justiça;

III- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV- os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V- os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1° O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores Têm sede na Capital Federal.

§2° O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Grifo meu)

A Justiça dos Estados é composta pelos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. A Constituição Federal determina que os Estados organizem a sua Justiça Estadual, observando os princípios constitucionais de acordo com o artigo 125 da Constituição, que assinala:

Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição. (EC nº45/2004)

§ 1° A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5 Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§6 O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§7 O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A Justiça Estadual compõe-se de duas instâncias, o Tribunal de Justiça (TJ) e os Juízes Estaduais (de Direito). Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal possuem competências definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei de Organização Judiciária do Estado.

O Tribunal de Justiça tem a competência de, em segundo grau, revisar as decisões dos juízes e, em primeiro grau, julgar determinadas ações em face determinadas pessoas.

Os integrantes dos Tribunais de Justiça são chamados **Desembargadores**. Os Juízes Estaduais são os chamados Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos.

O **Tribunal do Júri** é o único órgão judicial com participação popular, em que a população representada pelos sete jurados julga os seus semelhantes nos crimes dolosos contra a vida. O julgamento compete aos jurados- juízes

do fato – e a sessão do Júri é presidida pelo Juiz de Direito, que se limita a traduzir para a sentença a vontade do Conselho de Sentença, fixando a pena em caso de condenação, ou declarando a absolvição. A decisão sobre a absolvição ou condenação do réu é exclusiva dos jurados. Certos crimes contra a vida estão previstos, excepcionalmente, como de competência de um Júri Federal.

Os juízes de primeiro grau de jurisdição são os responsáveis em processar e julgar ações em primeira instância ou primeiro grau de jurisdição. Após a sentença, caso uma das partes não concorde com a decisão do julgamento, ela tem o direito de ingressar com recurso em segunda instância ou segundo grau de jurisdição. Nesse caso, o processo será julgado novamente, só que, dessa vez, por um colegiado de Desembargadores.

Os antecedentes históricos da Transferência da capital para o centro oeste

[...] a idéia da mudança da Capital do Brasil foi defendida em 1789, por Tiradentes. Na época ele propunha a transferência para a Vila de São João Del Rei, interior de Minas. Esse foi o passo inicial. A idéia da interiorização da Capital, no Planalto Central, foi defendida por figuras conhecidas da nossa história, como o jornalista Hipólito José da Costa, fundador, em Londres, do Correio Braziliense, em 1808, quando enfocou a questão na edição de 1813.

No curso, surge a adesão de figuras de peso como a de José Bonifácio de Andrada e Silva, patriarca da Independência. Dele teria partido a sugestão de dar à futura cidade o nome de Brasília. O historiador Francisco Adolfo De Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro, tornou-se ardoroso defensor da ideia, chegando, em 1877, aos 61 anos, em lombo de burro, a realizar uma penosa viagem ao Planalto Central, a fim de conferir o local onde deveria ser a capital.

Em 1891, os constituintes republicanos inseriram no texto constitucional o princípio da mudança da capital, consagrado nas constituições que se seguiram. A longa caminhada para a transferência da Capital culminou no Governo do presidente Juscelino Kubitschek, que em viagem ao Planalto Central, em 18 de abril de 1956, assinou, às cinco e meia da manhã, na cidade de Anápolis, a mensagem encaminhada ao Congresso Nacional, propondo medidas para mudança da capital da república.

Devemos ressaltar que, a partir do dispositivo que deu início à construção e à transferência da capital, Brasília estava física e juridicamente desmembrada do estado de Goiás. Porém, até que se instalasse o Poder Judiciário do Distrito Federal, o Governo Federal estabeleceu um acordo com o Estado de Goiás, em que a jurisdição da nova capital seria responsabilidade das cidades de Formosa, Luziânia e Planaltina. Desta última, que foi quase

totalmente absorvida pelo novo Distrito Federal, era titular o Juiz de Direito Lúcio Batista Arantes, que atuou sozinho nos interesses da nova Capital na época⁸.

Os antecedentes históricos do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios

Em 12 de abril de 1960, o Senado Federal votou, em regime de urgência, a 1ª Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 3.754). No dia seguinte, a lei foi levada à sanção presidencial, passando a regulamentar o Poder Judiciário da Nova Capital a partir de sua inauguração.

Assim, concomitante à inauguração de Brasília, em 21 de abril de 1960, foi criado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No dia 5 de setembro de 1960, foi instalado em Brasília o Tribunal, constituído pelos Desembargadores Hugo Auler, que veio do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal (atual cidade do Rio de Janeiro) e foi eleito o 1º Presidente do Tribunal; João Henrique Braune, também do antigo TJDF; Cândido Colombo Cerqueira, do Tribunal de Justiça da Bahia; e Márcio Ribeiro, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Foram promovidos a desembargador, por antiguidade, o Juiz de Direito Joaquim de Sousa Neto e, por merecimento, Raimundo Ferreira de Macedo, ambos oriundos da Justiça do antigo Distrito Federal, (atual cidade do Rio de Janeiro). Pelo quinto constitucional, tornou-se desembargador o advogado e deputado federal pelo Ceará José Colombo de Sousa. A Esplanada dos Ministérios foi o primeiro endereço do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em Brasília.

⁸<http://www.tjdft.jus.br/institucional/centrodememoriadigital/historico/brasil/t-rasferencia-da-capital-para-o-centro-oeste>.

O Tribunal funcionava, na época, no quinto e sexto andares do bloco seis, permanecendo neste endereço por nove anos. Brasília era uma cidade sem foro. No quinto andar, alojavam-se todas as unidades da Secretaria, os gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e Corregedoria, além da Sala de Sessões, onde funcionavam o Pleno e as duas únicas Turmas.

Havia, ainda, uma sala denominada Sala das Becas, equipada com poltronas e mesa de reuniões, destinada aos membros do Tribunal que não dispunham de gabinete individual. No mesmo andar ficavam a Biblioteca e o Salão Nobre, que já abrigava o precioso acervo de arte do TJDFT. Outros tribunais que não dispunham de sede própria também funcionavam no mesmo edifício”⁹.

Em 19 de abril de 2010, durante as comemorações do cinquentenário do TJDFT, foi inaugurado o Memorial TJDFT – Espaço Desembargadora Lila Pimenta Duarte. A construção do Memorial foi uma iniciativa do Conselho Gestor do Programa Memória do TJDFT, coordenado pela Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes.

O Espaço abriga documentos, fotos e peças que remetem à trajetória do TJDFT, desde a sua criação até os dias atuais. O Memorial também organiza exposições permanentes e temporárias que podem ser visitadas por magistrados, servidores e comunidade em geral.

O Memorial TJDFT é um espaço que visa aproximar ainda mais o Tribunal do cidadão e contribuir para o exercício da cidadania, informando ao cidadão sobre as funções do judiciário e sua participação na história do Distrito Federal. Foi eleito Presidente o Desembargador Otávio Augusto Barbosa

⁹ <http://www.tjdft.jus.br/institucional/centro-de-memoria-digital/historico/linha-do-tempo>.

como Vice-Presidente, o Desembargador Dácio Vieira e como Corregedor o Desembargador Sérgio Bittencourt.

A história do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios remonta à instituição judiciária na cidade de Salvador, tendo como sua fundamentação ser o centro administrativo do país. Mas somente no Rio de Janeiro, em sua era republicana, é que fora concebido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios como Poder Judiciário em exercício na casa da União e em seus territórios. Porém, é inegável que, no plano legal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Rio de Janeiro foi extinto com a criação de um novo tribunal em Brasília, inclusive recepcionando magistrados de todos os lugares do Brasil. Nesse liame, é forçoso concluir que todos os períodos foram importantes na construção do atual Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios integra a estrutura orgânica do Distrito Federal, não possuindo natureza jurídica de órgão da União, equiparando-se aos Tribunais da Justiça Estaduais. Os Tribunais de Justiça têm sua sede na capital e jurisdição sobre todo o território da unidade federada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Brasília, 05 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

“O tempo dirá a glória deste Tribunal. Uma glória que elevará seu nome e o honrará como um Tribunal que serve ao seu país e ao seu povo, procurando seu bem-estar. Este é nosso ideal, o nosso objetivo” ¹⁰.

O poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos aos quais a Constituição Federal brasileira promulgada em 05 de outubro de 1988 atribui a Função Jurisdicional. A Função Jurisdicional é a aplicação das normas (leis), em caso de litígios surgidos no seio da sociedade.

A respeito da composição do Poder Judiciário, o artigo 92 da Constituição estabelece:

São órgãos do Poder Judiciário: (EC nº 45/2004)

I- o Supremo Tribunal Federal;

I-A- o Conselho Nacional de Justiça;

II- o Superior Tribunal de Justiça;

III- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV- os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V- os Tribunais e Juízes Eleitorais;

¹⁰ Desembargador Mauro Leite Soares, 1º Inauguração do Memorial 12/12/1995

VI- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores Têm sede na Capital Federal.

§2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional”. (Grifo meu)

A Justiça Federal é composta pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais. A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que forem partes a União, autarquia ou empresa pública federal. Dentre outros assuntos de sua competência, os Tribunais Regionais Federais decidem em grau de recurso as causas apreciadas em primeira instância pelos Juízes Federais.

De acordo com do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre (EC nº19/98):

“[...] XVII- **organização judiciária**, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [...]

[...] **XXI- normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; [...] (Grifo meu).

A justiça federal compõe-se de duas instâncias ou graus de jurisdição: os Juízes Federais, que julgam todas as ações que envolvem interesses da União, e os Tribunais Regionais Federais. No Tribunal Regional Federal, desembargadores federais julgam os recursos contra decisões dos juízes federais em ações que envolvem interesse da União.

De acordo com o artigo 108, da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais:

“[...] I - processar e julgar, originariamente:

a. os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b. as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c. os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d. os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e. os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

De acordo com do artigo 109 da Constituição, compete aos Juízes Federais processar e julgar:

“[...] I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do

inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Os Tribunais Regionais Federais (TRF) são órgãos de segundo grau da Justiça Federal comum, superpostos aos juízes federais. Os tribunais compõem-se de no mínimo sete desembargadores. Esses tribunais têm a sua competência, originária e recursal, prevista no artigo 108, I e II, da Constituição Federal, para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e estaduais no exercício da competência federal de sua área de jurisdição, a qual é delimitada por região, havendo cinco Tribunais Regionais Federais.

Cada Estado constitui uma seção judiciária, com sede na respectiva capital, e compreendendo varas localizadas segundo legislação. Os juízes federais têm competência para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica e empresa pública forem interessadas na condição de autoras ou rés, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A Justiça Federal conta, ainda, com Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e com Tribunais do júri, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida¹¹.

De acordo com do artigo 106, da Constituição Federal, são órgãos da Justiça Federal:

[...] I- os **Tribunais Regionais Federais**.

II- os **Juízes Federais**". (Grifo meu)

¹¹ Supremo Tribunal Federal, "Sistema Judiciário Brasileiro". Pág. 14

A Constituição Federal do Brasil, de acordo com o artigo 107, estabelece que os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

A Criação do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, criado em 1988, com a promulgação da Carta Magna, possui jurisdição no Distrito Federal e em 13 estados: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. É preciso conhecer alguns fatos anteriores a sua instalação.

“A Justiça Federal brasileira foi criada em 1890 pelo Decreto 848 de 11 de outubro, um ano após a Proclamação da República. Na época, a Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos juízes inferiores, também chamados juízes de seção. Cada estado da Federação e o Distrito Federal contavam com uma Seção Judicial e um só juiz. A Constituição de 1934 manteve a Justiça Federal, além de universalizar as garantias funcionais dos juízes, como o ingresso na carreira por concurso público e a estabilidade. Mas em 1937 a Justiça Federal seria extinta pela Constituição do Estado Novo. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 recriou apenas a segunda instância da Justiça Federal, com a criação do Tribunal Federal de Recursos – TFR. E, na vigência do regime militar, instaurado em 1964, o Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, recriou a Justiça Federal de primeira instância na figura dos juízes federais.

Somente em 1988, com a promulgação da atual Carta Magna, conhecida como a Constituição Cidadã, foram instituídos os Tribunais Regionais Federais – TRFs, com o objetivo de substituir e regionalizar a jurisdição do extinto TFR, determinando-se que a fixação de suas sedes fosse regulamentada por meio de lei ordinária (arts. 106 e 107).

Em sequência, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT criou os cinco TRFs e estabeleceu o prazo de seis meses para a instalação de cada um deles (art. 27, § 6º).

Atendendo aos preceitos constitucionais, o TFR editou a Resolução 1, de 06/10/1988, fixando as sedes e a jurisdição dos cinco TRFs. Assim, ficou estabelecido que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região teria sede em Brasília e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins¹².

¹² <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/memoria-institucional/nasceu-um-tribunal/>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

O STJ é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não especializadas.

É composta por no mínimo trinta e três ministros, advindos de Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados, advogados e membros do Ministério Público, de acordo com o artigo 104 da Constituição Federal:

“O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros (EC nº 45/2004)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I- um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II- um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos

Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94”. (Grifo meu).

História: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte. Diante da grande repercussão de suas decisões e de sua importância no cenário jurídico brasileiro, é difícil crer que a instituição tenha apenas 21 anos de história. Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça é fruto de uma gama de debates políticos e acadêmicos que permearam todo o século XX e tiveram como auge a Constituição Federal de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça é descendente direto de outra instituição surgida há 60 anos: o Tribunal Federal de Recursos (TFR). Tal como o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Recursos foi uma das grandes novidades de uma carta constitucional que surgia após um longo período de exceção democrática no país: o Estado Novo.

Com a deposição de Getúlio Vargas ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Brasil elegeu um novo presidente, o general Eurico Gaspar Dutra, que chegou ao poder com a missão de outorgar uma nova Constituição. O Tribunal Federal de Recursos foi incluído na Carta Magna com a missão de funcionar como segunda instância da Justiça Federal. A nova Corte foi instalada no Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1947.

Pouco mais de 20 anos após a instalação do Tribunal Federal de Recursos, o mundo jurídico brasileiro iniciou as discussões para tornar a corte mais atuante – principalmente em função da sobrecarga de julgamentos no Supremo Tribunal Federal (STF).

A primeira iniciativa legal no sentido de se criar uma nova corte partiu dos próprios magistrados do Tribunal Federal de Recursos. A instituição, em 1976, mandou a minuta de um projeto de lei ao Congresso para a instituição do Superior Tribunal de Justiça, que seria a última instância das leis infraconstitucionais do país, deixando para o Supremo Tribunal Federal a prerrogativa exclusiva de controlar a constitucionalidade.

Somente no recente período de redemocratização, em 1985, a iniciativa ganhou força. Atentos à possibilidade de convocação de uma Assembleia Constituinte, os magistrados do Tribunal Federal de Recursos resolveram se mobilizar. No ano seguinte, com o início dos trabalhos da Assembleia, o Tribunal Federal de Recursos formou uma comissão de magistrados – capitaneada pelo ministro Antônio de Pádua Ribeiro – para atuar junto aos parlamentares.

O empenho dos magistrados resultou em uma verdadeira revolução no Judiciário a partir da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. O principal símbolo dessa transformação foi a criação do Superior Tribunal de Justiça, última instância das leis infraconstitucionais tanto no âmbito da Justiça Federal como no da estadual.

O Superior Tribunal de Justiça começou a funcionar em abril de 1989 – ano em que julgou pouco mais de três mil processos. Em seus 21 anos de existência, o Tribunal ganhou uma nova sede em 1995 e viu seu número de julgados crescerem quase exponencialmente. No total, o Tribunal já ultrapassa a casa dos 3 milhões de julgamentos ao longo de sua história.

Sua competência está prevista no artigo 105 da Constituição Federal, que estabelece os processos que têm início no Superior Tribunal de Justiça (originários), e os casos em que o Tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de Recursos Especiais. O Superior Tribunal de Justiça julga crimes comuns praticados por Governadores dos Estados e do Distrito Federal, crimes comuns e de responsabilidade de Desembargadores dos Tribunais de Justiça e de Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, dos membros dos Tribunais regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho.

Julga também habeas corpus que envolvam essas autoridades ou Ministros de Estado, exceto em casos relativos à Justiça eleitoral. Pode apreciar ainda recursos contra habeas corpus concedidos ou negados por Tribunais Federais ou dos Estados, bem como causas decididas nessas instâncias, sempre que envolverem lei federal. O Superior Tribunal de Justiça

tem também a competência para analisar a concessão de cartas rogatórias e processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras.

O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da uniformidade da interpretação das leis federais. Desempenha esta tarefa ao julgar as causas, decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que contrariem lei federal ou deem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

“O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de 33 (trinta e três) ministros, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal) sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça e outro terço alternadamente em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios”¹³.

Composição e funcionamento: Para que possa melhor cumprir sua missão institucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi organizado pelo critério da especialização. Três seções de julgamento, cada uma delas composta por duas turmas, analisa e julga matérias de acordo com a natureza da causa submetida à apreciação. Acima delas está a Corte Especial, órgão máximo do Tribunal. As funções administrativas do Superior Tribunal de Justiça são exercidas pelo Plenário, integrado pela totalidade dos ministros da Casa.

Plenário: Constituído pela totalidade dos ministros do Tribunal, o Plenário é o órgão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que resolve as questões administrativas sobre responsabilidade dos Ministros.

É o Plenário do Superior Tribunal de Justiça que dá posse aos membros do Tribunal e elege, a cada dois anos, o presidente e o vice-presidente da

¹³ Conhecendo a justiça de primeiro grau do distrito federal, Pág. 8-9.

Corte. É ali também onde se vota o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e suas emendas, assim como os nomes que compõem as listas tríplexes dos juízes, desembargadores, advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal.

Como a Corte Especial, o Plenário é dirigido pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe fazer a convocação dos ministros quando houver matéria em pauta.

Corte Especial: A Corte Especial é órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É dirigida pelo presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça. Além de algumas funções administrativas, esse órgão julga os processos criminais de competência originária, aqueles que têm início no próprio Tribunal, e dirime questões jurídicas entre os demais órgãos julgadores, como os conflitos de competência entre turmas de seções distintas e os embargos de divergência.

Cabe à Corte Especial também aprovar, nos casos que lhe compete, novas súmulas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbetes que resumem o entendimento vigente no Tribunal sobre determinados assuntos, servindo de referência para as demais instâncias da Justiça brasileira. No Superior Tribunal de Justiça, as súmulas são aprovadas pela Corte Especial ou por qualquer das suas três seções. A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização. Suas atribuições estão previstas no artigo 11 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Seções de Julgamento: Existem três seções especializadas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cada seção é formada por duas turmas especializadas, e cada turma é integrada por cinco ministros.

A Primeira Seção, composta por ministros da Primeira Turma e da Segunda Turma, aprecia matérias de Direito Público, com destaque para questões administrativas e tributárias, mandados de segurança contra ministros de Estado, entre outros temas.

A Segunda Seção, composta por ministros da Terceira Turma e da Quarta Turma, decide sobre matérias de Direito Privado, examinando questões de Direito Civil e Comercial.

Já a **Terceira Seção**, composta por ministros da Quinta Turma e da Sexta Turma, julga causas que envolvam matérias de Direito Penal, como habeas-corpus, bem como questões previdenciárias, mandados de segurança contra ministros de Estado e matérias de Direito Público e Privado não cobertas pela Primeira e Segunda Seções.

Nas seções especializadas são julgados os processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, aqueles que têm início no próprio Tribunal.

São exemplos de processos originários os mandados de segurança, as ações rescisórias, os conflitos de competência e, ainda, os embargos de divergência, que buscam uniformizar a interpretação do Direito entre as turmas de uma mesma seção, quando estas divergirem.

Nos casos em que há divergência de interpretação entre turmas de diferentes seções, o exame da questão é remetido à Corte Especial.

Turmas de julgamento: Cada uma das três seções de julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é formada por duas turmas especializadas. Cada turma é integrada por cinco ministros.

A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção, especializada em matérias de Direito Público; a Terceira e a Quarta turmas, a Segunda Seção, especializada em Direito Privado; e a Quinta e a Sexta turmas, a Terceira Seção, especializada em matérias de Direito Penal e Previdenciário, além de temas de Direito Público e Privado não cobertos pelas outras seções.

Nas turmas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça são apreciados os recursos especiais, as medidas cautelares e os agravos de instrumento e regimentais, bem como casos específicos de habeas-corpus, entre outros.

Quando há divergência de interpretação do Direito entre as turmas de uma mesma seção, os feitos são remetidos à respectiva seção. Nos casos em que há divergência de interpretação entre turmas de diferentes seções, o exame da questão é remetido à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça, as turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, três ministros. Têm prioridade de julgamento as causas criminais, havendo réu preso, e os habeas corpus.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 17 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

É fiscal, ouvidor e advogado do povo, defendendo a sociedade de possíveis abusos do Estado e, ao mesmo tempo, o Estado Democrático de Direito.

Origem do Ministério Público; “A figura do promotor público encontra sua referência mais remota no antigo Egito, há cerca de 4000 anos a.C. Naquela época cabia ao funcionário público *magiaí*, considerado a língua e os olhos do rei, proteger os cidadãos pacíficos e acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro.

Na antiguidade clássica, havia na Grécia um funcionário denominado *thesmotetis*, uma espécie de servidor com funções judiciais (denunciar os infratores da lei e sustentar a acusação perante os magistrados), militares e religiosas.

Em Roma, os vestígios da ação do promotor público estão nos *advocatus fisci* e nos *procuratores caesaris*, com funções de defender o Estado romano e o tesouro do César. Havia, ainda, os censores que investigavam a vida dos indivíduos. Todas as funções, porém eram ligadas à ideia de *fiscus*, e não à acusação de criminosos. Daí, a origem da representação judicial da União nos tempos atuais, porque a fiscalização era exercida no interesse do Imperador.

O Ministério Público no Brasil Colonial: “No período Colonial, o aparato judiciário é subordinado à Casa de Suplicação de Lisboa, por sua vez vinculada ao Desembargo do Paço. As Ordenações do Reino, ou seja, as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603) base do Direito português até o século XIX, fazem distinção entre procuradores dos feitos da Coroa, da Fazenda, da Casa do Porto e da Casa de Suplicação.

Na época dos Governos Gerais, o Brasil busca na Ordinance de Felipe, o Belo, a organização do Ministério Público. O aumento da população e o avanço da colonização portuguesa levam à instalação em 1609 do Tribunal da Relação da Bahia, instância superior às Ouvidorias já existentes. É criado, entre outros, o cargo de procurador dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco e promotor da Justiça.

Em 1752, é instalado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Para ampliar a malha judiciária e prover rapidamente a Justiça Régia, são criadas, em 1765, Juntas de Justiça em várias Capitâneas.

Com a transmigração da Corte e a vinda da família real para o Rio de Janeiro, em 1808, a estrutura Judiciária superior portuguesa é implantada no Brasil. O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro é elevado à categoria de Casa da Suplicação do Brasil. Entre seus membros, encontra-se um procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e um promotor da Justiça”¹⁴.

O Ministério Público no Brasil Imperial: “Processo Criminal de primeira instância. No período imperial, a legislação criminal dedicou uma sessão inteira para tratar da Instituição. A escolha dos promotores era feita a partir de uma lista tríplice proposta pelas câmaras municipais, entre os cidadãos que preenchiam os requisitos para serem jurados, e a nomeação, para o exercício do cargo pelo período de três anos, cabia ao governo da Corte ou aos presidentes das províncias.

A partir de 1820, a modernização da Justiça passou a ser objeto de discussão dos liberais brasileiros. A Carta Imperial, outorgada por D. Pedro I, em 1834, organizou a Justiça brasileira, estabelecendo a independência do Poder Judicial. Além dos Tribunais de Relação já existentes, criou-se o Supremo Tribunal de Justiça, e um dos desembargadores dos Tribunais de Relação era nomeado procurador da Coroa, título de chefe do *Parquet*”¹⁵.

A estruturação judiciária só teve início em 1829, com a instalação efetiva do Supremo Tribunal de Justiça e a extinção dos tribunais especiais. Em 1832, o Código do Processo Criminal do Império referiu-se ao promotor da ação penal, estabelecendo atribuições e requisitos para sua nomeação. Em janeiro de 1838, atribuiu-se a função de fiscal ao promotor e, em dezembro de 1841, unificou-se essa atribuição com a de condenar delinquentes.

Os projetos e reformas da Justiça no Brasil Imperial significaram uma modernização do Estado, com a criação de instâncias próprias e a extinção de tribunais coloniais. No entanto, em razão do Poder Moderador, o Imperador manteve sua função de árbitro, a exemplo do

¹⁴ Memorial do Ministerio Público Federal.

¹⁵ Idem.

rei, no período colonial. Suas atribuições eram exercidas perante os vários Tribunais da Relação.

A denominação Ministério Público surge pela primeira vez, em 1874, com o Decreto n° 5.618, de 2 de maio, em seu artigo 18.

Na Primeira República, em 1890, foi publicado um decreto que reconheceu o Ministério Público como instituição independente e necessária ao funcionamento da Justiça. Com a instalação da Corte Suprema, em 1891 o chefe do *Parquet* passou a ser denominado Procurador-Geral da República.

A Constituição de 1934 determinou a nomeação do Procurador-Geral pelo Presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal, e atendidos os mesmos requisitos exigidos para os ministros do Supremo Tribunal Federal – brasileiro nato de notável saber jurídico e reputação ilibada; alistado eleitor; entre 35 e 65 anos de idade, essa última restrição não aplicável aos magistrados – observada a igualdade de vencimentos e a demissão *ad nutum*, isto é, por livre vontade de administração, previu, ainda, a obrigatoriedade de concurso para admissão de seus membros, e a garantia de vitaliciedade.

A Constituição de 1946 dedicou um título especial ao Ministério Público, determinou a nomeação do procurador-geral pelo presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal. Até então, o Ministério Público tinha sede no Rio de Janeiro, capital federal transferida em 1960 para Brasília.

Com a edição da Constituição de 1988, o Ministério Público tornou-se finalmente uma instituição independente e autônoma, do ponto do vista funcional, financeiro e administrativo.

Atua junto ao Judiciário, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle externo da atividade policial de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

“O, Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis. (EC nº 19/98 e EC nº 45/2004) [...]”.
(Grifo meu)

De acordo com o artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange:

“I- o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

II- os Ministérios Públicos dos Estados [...]”.

O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a reeleição, de acordo com e parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal.

Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, de acordo com e parágrafo 3º do artigo 128 da Constituição Federal.

Como defensor do regime democrático e da soberania popular exercida por meio do voto, o Ministério Público Federal desempenha também a função de Ministério Público Eleitoral, junto à Justiça Eleitoral.

A Constituição Federal de acordo com o artigo 129 também assina as funções institucionais do Ministério Público:

“I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II- zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV- promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção de União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX- exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata”.

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União divergem do Ministério Público dos Estados. Enquanto o MPU é regido pela Lei Complementar nº 75/1993, o MPE rege-se pela Lei nº 8.625/1993. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. As carreiras dos membros dos diferentes ramos são análogas às da magistratura.

Além do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados a CF/1988 previu também a existência do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

O Ministério Público Federal: É um ramo do Ministério Público da União, que atua nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, e dos Juízes Federais, para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, dos direitos e garantias constitucionais, entre outros. É o fiscal da lei (*custus legis*), cabendo-lhe a guarda e a promoção da democracia, da cidadania, da justiça e da moralidade administrativa. Atua, também, nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e na proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor.

Câmaras de Coordenação e Revisão: a criação de 6 Câmaras de Coordenação e Revisão, por meio da Lei Complementar nº 75, sancionada em 20 de maio de 1993, teve por objetivo estabelecer a política de atuação do Ministério Público Federal e promover a integração e coordenação dos órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados ao setor de sua competência.

1ª Câmara: Matéria Constitucional e Infraconstitucional: A 1ª Câmara do Ministério Público Federal, como órgão colegiado setorial, exerce as atividades de coordenação, integração e revisão, no que diz respeito às matérias constitucionais e infraconstitucionais. Para isso, mantém permanentemente informados os órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados ao setor de sua competência, a respeito das decisões proferidas, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria constitucional ou infraconstitucional relevante; mantém intercâmbio com os órgãos ou entidades de áreas afins, encaminha de ofício ou mediante provocação, informações técnico-jurídicas sobre matéria constitucional ou infraconstitucional relevante aos órgãos institucionais que atuam em seu setor; resolve sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme; exerce outras atribuições definidas na Lei Orgânica do Ministério Público Federal ou em Resolução do seu Conselho Superior.

2ª Câmara: Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial: A 2ª Câmara do Ministério Público Federal, também denominada Câmara Criminal, é órgão colegiado setorial de coordenação, integração e revisão relativamente à matéria criminal e de controle externo da atividade policial.

Inclui entre suas atribuições promover a integração e a coordenação dos procuradores que atuam na área criminal e no controle externo da atividade policial, observando o princípio da independência funcional; manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins; rever a promoção de arquivamento do inquérito policial e do procedimento investigatório criminal; decidir os conflitos de atribuições entre os membros do MPF, no âmbito de sua área de atuação; expedir orientações e recomendações com vistas à unidade do exercício funcional. A Câmara Criminal tem como propósito concorrer para a preservação da ordem social, da justiça e da dignidade da pessoa humana, principalmente pela adequada promoção e condição da ação penal pública no âmbito de Justiça Federal.

Destacam-se as ações no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e crimes financeiros em geral; intercâmbio com a Receita Federal, o Banco Central e órgãos públicos em geral, com o objetivo de aperfeiçoar a comunicação ao Ministério Público Federal de fatos detectados que ensejem o trabalho investigatório criminal; combate aos crimes de trabalho escravo, tráfico de seres humanos e fraudes nas relações de trabalho.

3ª Câmara: Consumidor e Ordem Econômica: A 3ª Câmara do Ministério Público Federal é órgão colegiado setorial de coordenação, integração e revisão com a finalidade de garantir proteção segura e efetiva aos consumidores em geral e à ordem econômica. Nesse sentido, estabelece canal de comunicação direto com a população e a sociedade civil, e recebe denúncias que envolvem lesões coletivas nessas esferas de interesse. Por meio da atuação dos procuradores da República em todo o território nacional, a 3ª Câmara adota providências cabíveis e encaminha as denúncias aos órgãos competentes.

4ª Câmara: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: A 4ª Câmara do Ministério Público Federal é órgão colegiado setorial de coordenação e revisão em defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro. Para atuar de forma efetiva como os subprocuradores-gerais e como os procuradores da República, dispõe de equipe multidisciplinar de analistas periciais, que atuam em diferentes áreas, constituindo os seguintes grupos de trabalho:

Águas; Fauna; Flora; Grandes Empreendimentos; Patrimônio Cultural e Resíduos, considerando sempre a defesa dos interesses da sociedade.

5ª Câmara: Patrimônio Público e Social: A 5ª Câmara do Ministério Público Federal é órgão colegiado setorial de coordenação, integração e revisão de matérias relativas ao Patrimônio Público e Social. Adota como estratégia a criação de grupos de trabalho para defesa dos recursos destinados à saúde e educação, desapropriação e bens públicos, licitações e obras públicas, concursos e servidores. Presta serviços à sociedade ao encaminhar denúncias contra agressões e danos causados ao patrimônio público e social. Atua sistematicamente contra a corrupção, detectada em práticas contra bens, interesses e serviços federais.

6ª Câmara: Índios e Minorias: A 6ª Câmara do Ministério Público Federal é um órgão colegiado setorial de coordenação, integração e revisão nos temas relativos à defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas e outras minorias étnicas, como os quilombolas, as comunidades extrativistas, as comunidades ribeirinhas e os ciganos. Todos esses grupos têm em comum um modo de vida tradicional, distinto da sociedade nacional de grande formato. Seu trabalho consiste em apoiar a atuação dos procuradores que atuam nos Estados e Municípios. O grande desafio para a 6ª Câmara e para os procuradores que militam em sua área temática é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva ética cultural, tal como constitucionalmente determinada. As principais ações competentes são: ação declaratória para demarcar terras indígenas; e ação civil pública para retirar invasores de áreas indígenas e extração irregular de madeira em áreas indígenas.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão: É o órgão de coordenação do escritório dos direitos do cidadão do Ministério Público Federal. Sua missão é defender os direitos constitucionais da pessoa humana, para garantir que sejam efetivamente respeitados pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

O embrião da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão surgiu em 1986, quando a Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos foi incluída na reestruturação do MPF. Anos depois, em 1993, a Lei Complementar nº 75 trouxe ao Ministério Público Federal o seu novo estatuto e, com ele, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, direito à informação

e livre expressão, assistência social, acessibilidade, acesso à Justiça, reforma agrária e comunicação social são alguns direitos constitucionais defendidos por seus procuradores¹⁶.

¹⁶ Memorial do Ministério Público Federal

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Brasília, 17 de outubro de 2012

Jhon Sebastián Ibarra González

Universidad Internacional del Ecuador

Quito – Equador

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão”¹⁷.

Os antecedentes históricos da fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros:

“O Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que havia proposto a fundação de uma entidade brasileira nos mesmos moldes da portuguesa, criada em 1838, sugeriu a criação de uma entidade que facilitasse, quando fosse oportuno, o advento da Ordem dos Advogados. Ele próprio articulou esse empreendimento, fundando na Corte, em janeiro de 1843, a Gazeta dos Tribunais, um periódico preocupado com a transparência dos atos da justiça e com questões importantes do Direito. Já no primeiro número, a Gazeta publicou um artigo intitulado “A Necessidade de uma Associação de Advogados” e, em 16 de maio de 1843, divulgou os estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, aprovados por Portaria de 23 de março de 1838. Após um mês, aproximadamente, teve início a discussão em torno da criação de uma corporação que reunisse e disciplinasse a classe de advogados.

Profundamente influenciados pelo estatuto da associação portuguesa, “inclusive no que dizia respeito à finalidade primordial da instituição: a constituição da Ordem dos Advogados”, um grupo de advogados, reunidos na casa do Conselheiro Teixeira de Aragão, organizou os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros. Submetido à apreciação do Governo Imperial, recebeu aprovação pelo Aviso de 7 de agosto de 1843. O art. 2.º dos estatutos da nova instituição dispunha: “O fim do

¹⁷ Constituição Da República Federativa do Brasil, artigo 133.

Instituto é organizar a Ordem dos Advogados, em proveito geral da ciência da jurisprudência”.

Em 21 de agosto de 1843, foi eleita a primeira diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros, composta por Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, presidente; Josino Nascimento Silva, secretário da assembléia; Nicolau Rodrigues dos Santos França, tesoureiro; e mais 10 nomes que formaram o Conselho Diretor. O Conselheiro Teixeira de Aragão foi agraciado com o título de presidente honorário. A instalação solene ocorreu em 7 de setembro de 1843, no salão nobre do Externato do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. O presidente Montezuma proferiu, na ocasião, discurso no qual justificou a criação do Instituto e a sua participação para a criação futura da Ordem dos Advogados. “Ela, Senhores”, afirmou referindo-se à Ordem, “não só saberá zelar o subido valor que acaba de receber do Imperante, mas desvelar-se-á por tornar-se digna, em todas as épocas de sua existência, da mais plena e imperial confiança”.

E o IAB, de certa forma, conseguiu atingir o objetivo de auxiliar o governo na organização legislativa e judiciária do País, colocando-se como órgão de estudos e debates de questões legislativas e de jurisprudência. Sua atuação na vida nacional caminhou em estreita convergência com o processo de construção do Estado brasileiro. Tanto que a própria Constituição de 1891, o alicerce da 1ª República, fora amparada pelos estudos oferecidos pelo IAB, que, revisados por Rui Barbosa, transformaram-se no anteprojeto submetido e aprovado pela Assembleia Constituinte.

Quanto à criação da Ordem dos Advogados, foram muitas as iniciativas para cumprir o que estabelecia o art. 2.º dos estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros. Uma dezena de estudos e projetos elaborados pelo Instituto foi apresentada à apreciação do Poder Legislativo, do Ministério da Justiça e do Governo Imperial, mas todos foram detidos em sua marcha “¹⁸.

A Constituinte de 1823 e os cursos jurídicos

¹⁸ www.oab.org.br/

“A difusão da formação de uma cultura jurídica no Brasil Independente - proporcionando o incremento do sistema jurídico inaugurado com a primeira Carta Magna brasileira, outorgada em 1824 - remete a dois fatores principais: a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, de importância crucial para a consolidação da vida política e intelectual da Nação soberana, e a fundação, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

“Foram nos debates da Assembleia Constituinte de 1823, logo após a proclamação da Independência e num momento de definição do Estado nacional, que se iniciaram as discussões sobre a instalação de cursos jurídicos no Brasil. José Feliciano Fernandes Pinheiro, futuro Visconde de São Leopoldo apresentou, em sessão de 14 de junho de 1823, indicação pioneira de instalação de uma universidade no Império do Brasil. Tratava-se do lançamento das bases da instrução nacional no “código sagrado” e “de uma maneira digna das luzes do tempo e da sabedoria dos seus colaboradores”. Na sessão de 19 de agosto de 1823, a indicação se transformava no primeiro projeto de lei que fundava e organizava uma universidade no Brasil.

“A Indicação do futuro Visconde de São Leopoldo e o projeto de lei colocado à apreciação apresentaram, desde o primeiro momento, problemas que seriam a tônica das discussões que agitariam a Assembléia nos meses seguintes: a localização das universidades e a seleção das cadeiras. O debate em torno da localização processou-se de forma apaixonada. Advogando mais em favor das províncias de origem, os parlamentares exaltavam as qualidades de suas terras natais. Montezuma saiu em defesa da Bahia. Muniz Tavares preferia Pernambuco. Silva Lisboa (Visconde de Cairu) formalizou um projeto de universidade na Corte. Outros a queriam na Paraíba e houve proposições também para Minas Gerais.

“Em 4 de novembro o projeto foi aprovado com emendas, permanecendo, entretanto, a localização original das universidades: São Paulo e Olinda.

“A eloqüência parlamentar em prol do aprimoramento intelectual, que daria ao Brasil soberano sua maioria cultural, foi frustrada com a dissolução da Constituinte, em 12 de novembro de 1823. Não era ainda o momento da criação dos cursos jurídicos no Brasil. O Conselho de Estado, que foi instituído logo após o

fechamento da Assembléia, para secundar o Imperador, ficou encarregado de elaborar a Constituição, afinal outorgada em 1824 e não estudaria a instalação de universidades no País”¹⁹.

A instituição da Ordem dos Advogados do Brasil ocorreu, então, quase um século após a fundação do Instituto dos Advogados, por força do art. 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, assinado por Getúlio Vargas, chefe do Governo Provisório, e referendado pelo ministro da Justiça Osvaldo Aranha. A Constituição Federal brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988 contempla, dentro das funções essenciais à Justiça, a da Advocacia Pública. Neste sentido, o artigo 132 da Constituição do Brasil afirma:

“A Advocacia-Geral da União é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei”.

São atividades privativas da advocacia a postulação aos órgãos do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da

¹⁹ www.oab.org.br/

profissão, nos limites da lei. Em outras palavras, a atividade do Poder Judiciário depende da atuação da advocacia. Excepcionalmente, algumas ações podem ser ajuizadas sem a presença de um advogado, como no caso da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais, ou em habeas corpus, em que a própria parte pode postular a defesa de seu direito.

O exercício da advocacia e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O advogado está vinculado à seção da OAB da unidade federada onde exerce a profissão. Para ser inscrito, o bacharel em direito deve ser aprovado em concurso público.

Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

No Brasil, os concursos jurídicos foram criados em 11 de agosto de 1827, pelo Imperador D. Pedro I, mas a primeira associação de advogados, denominada Instituto dos Advogados Brasileiros, foi criada em 1843. Sua finalidade era organizar a Ordem dos Advogados, o que somente veio a ocorrer em 1930.

Sobre o conselho pleno o artigo 74 e seguinte do Regulamento Geral assinala:

“Integrado por três Conselheiros Federais das Delegações de cada Estado brasileiro e do Distrito Federal (oitenta e um membros) e pelos ex-Presidentes do Conselho Federal (Membros Honorários Vitalícios), o Conselho Pleno é presidido pelo Presidente da Entidade e secretariado pelo Secretário-Geral”.

Compete ao Conselho Pleno deliberar, em caráter nacional, sobre propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB, como previstas no art. 44, I, do Estatuto, e sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do diploma citado, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas no Regulamento Geral. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias

privativas de seu Órgão Especial quanto o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.

O órgão especial

Integrado por um Conselheiro Federal indicado pela própria Delegação de cada Estado e do Distrito Federal (vinte e sete membros), sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes da Instituição (Membros Honorários Vitalícios), o Órgão Especial do Conselho Pleno é presidido pelo Vice-Presidente da Entidade e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível.

Os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários. O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada na imprensa oficial.

A respeito da primeira câmara o artigo 88 do Regulamento Geral estabelece:

“Integrada por um Conselheiro Federal de cada Estado e do Distrito Federal (vinte e sete membros), distribuídos por deliberação da própria Delegação, a Primeira Câmara é presidida pelo Secretário-Geral da Instituição, sendo o Secretário designado dentre os seus integrantes”.

Compete à Primeira Câmara:

1. Decidir os recursos sobre atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários, inscrição nos quadros da OAB e incompatibilidades e impedimentos;

2. Expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem;
3. Julgar as representações sobre as matérias de sua competência;
4. Propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;
5. Determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;
6. Julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

A respeito da segunda câmara e turmas os artigos 89 e 89-A do Regulamento Geral) estabelecem:

“Integrada por um Conselheiro Federal de cada Estado e do Distrito Federal (vinte e sete membros), distribuídos por deliberação da própria Delegação, a Segunda Câmara é presidida pelo Secretário-Geral Adjunto da Instituição, sendo o Secretário designado dentre os seus integrantes”.

Compete à Segunda Câmara:

1. Decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares;
2. Promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina;
3. Julgar as representações sobre as matérias de sua competência;
4. Propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;
5. Determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;
6. Julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente;

7. Eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções.

A Segunda Câmara é dividida em três Turmas, entre elas repartindo-se, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria. Na composição das Turmas (nove membros), que se dá por ato do Presidente da Segunda Câmara, é observado o critério de representatividade regional, de sorte a nelas estarem presentes todas as Regiões do País. As Turmas são presididas pelo Conselheiro presente de maior antiguidade no Conselho Federal, admitindo-se o revezamento, a critério dos seus membros, salvo a Turma integrada pelo Presidente da Segunda Câmara, que é por ele presidida. Das decisões não unânimes das Turmas cabe recurso para o Pleno da Segunda Câmara.

No julgamento do recurso, o relator ou qualquer membro da Turma pode propor que esta o afete ao Pleno da Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, podendo proceder do mesmo modo quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas.

A respeito da terceira câmara o artigo 90 do Regulamento Geral estabelece:

“Integrada por um Conselheiro Federal de cada Estado e do Distrito Federal (vinte e sete membros), distribuídos por deliberação da própria Delegação, a Terceira Câmara é presidida pelo Diretor-Tesoureiro da Instituição, sendo o Secretário designado dentre os seus integrantes”.

Compete à Terceira Câmara:

1. Decidir os recursos relativos à estrutura, aos órgãos e ao processo eleitoral da OAB;
2. Decidir os recursos sobre sociedades de advogados, advogados associados e advogados empregados;
3. Apreciar os relatórios anuais e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais;
4. Suprir as omissões ou regulamentar as normas aplicáveis às Caixas de Assistência dos Advogados, inclusive mediante resoluções;
5. Modificar ou cancelar, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa, dispositivo do Regimento Interno do Conselho Seccional que contrarie o Estatuto ou este Regulamento Geral;
6. Julgar as representações sobre as matérias de sua competência;
7. Propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência;
8. Determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;
9. Julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.